



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.924634/2006-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.980 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo demonstrar, mediante provas hábeis e idôneas, a existência, liquidez e certeza dos créditos que alega possuir perante a Fazenda Nacional. A ausência de provas impede o reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteadó.

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos próprios de IRPJ, referentes ao período de apuração de 31/10/2002 (código da receita 5993), que não foi homologado por Despacho Decisório da DERAT São Paulo, em 24 de abril de 2008.

Em 06 de junho de 2008 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou que:

- 1. Houve o recolhimento a maior de tributos, que pode ser compensado com débitos próprios, conforme a legislação de regência (Lei nº 8.383/91 e CTN);*
- 2. A taxa SELIC não se presta como índice para o cálculo de juros moratórios;*
- 3. A SELIC foi criada por resoluções do BACEN e, portanto, é ilegal e inconstitucional, pois deveria ter sido instituída por lei;*
- 4. A Lei nº 9.065/95 não criou a SELIC, apenas dispôs a forma de sua aplicação, devendo, desse modo, ser adotada a taxa prevista no § 1º do art. 161 do CTN;*
- 5. A Aplicação da taxa SELIC torna ilíquida a obrigação tributária.*

Em sessão de 21 de agosto de 2009, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, decidiu, por unanimidade, não homologar a compensação efetuada na DCOMP, ante a falta de comprovação do direito creditório pela interessada.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário em 16 de outubro de 2009, no qual alegou, basicamente, que:

- 1. Procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior indevidamente a título de IRPJ – cód. 5993, tendo como certo que procedeu recolhimento indevido a maior, ocorre que por um lapso, não retificou a DIPJ há época (sic) da compensação realizada, fato este que levou o sistema da Receita a não localizar o crédito tributário em favor da Recorrente;*
- 2. A Recorrente analisou a DCTF e a DIPJ e constatou que a DIPJ de outubro/2002 foi transmitida erroneamente;*
- 3. Que a não homologação do crédito acontece em decorrência de erro formal realizado no momento do preenchimento da DIPJ (retificação), e pela falta de retificação no momento da transmissão da PER/DCOMP.*
- 4. Que o pedido de compensação é plenamente cabível;*

5. *Portanto, a Administração Pública neste ato representada pela Receita Federal do Brasil deverá deixar os supostos débitos provenientes do pedido de restituição, com sua exigibilidade suspensa até a apreciação do presente recurso, bem como do encontro de contas, responsabilidade esta da Receita Federal do Brasil.*
6. *Portanto, no caso presente há perfeita consonância entre os créditos que a recorrente possui de IRPJ, com os quais requereu a declaração de compensação/restituição, sendo que o crédito existe, o que não ocorreu foi o cruzamento das informações prestadas nas declarações, vício esse que poderia ser facilmente sanado se o recorrente tivesse a oportunidade de fazê-lo.*

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Cumprе destacar que a matéria fática discutida nos autos é bastante simples, o que, no meu entendimento, já afasta, de plano, a preliminar trazida pela Recorrente, no sentido de se determinar novas diligências.

Com efeito, trata-se da compensação de um único crédito, indicado na PER/DCOMP de n. 00158.32827.010803.1.3.04-1008 e relativo ao suposto recolhimento indevido ou a maior de IRPJ.

Ocorre que, ao analisar a declaração de compensação transmitida à Receita Federal, o despacho decisório de fls. 3, exarado pela DERAT/SP, considerou que o pagamento *já havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte*, razão pela qual não restariam créditos passíveis de compensação.

A Recorrente aduz que a legislação lhe confere o **direito à compensação**, o que é absolutamente verdadeiro. Apenas parece olvidar que **a existência** desse direito exige comprovação, a cargo do interessado, sobre a **certeza e liquidez dos créditos pleiteados**, o que há de ser demonstrado por meio de documentos ou provas hábeis, que simplesmente inexistem nos autos.

E foi justamente com base nessas premissas legais que o despacho decisório se baseou para **não homologar a compensação**, exercendo a prerrogativa que lhe confere o artigo 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.***

Aliás, como se pode perceber da simples leitura do despacho decisório, o fundamento legal para a não homologação são os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, somados aos dispositivos do supracitado artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Assim, se a Recorrente discorda da decisão proferida no despacho – e tem todo o direito de fazê-lo – cumpre-lhe o dever de indicar as circunstâncias e respectivos valores que considera equivocados, devidamente instruídos por provas hábeis e idôneas, destinadas a apresentar ao julgador elementos minimamente capazes de suportar os seus argumentos, sob pena de apenas discorrer sobre o vazio.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

*RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.*

*A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.*

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso **ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito.** Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007*

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, ***a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido*** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

Entendo que o Acórdão recorrido enfrentou com serenidade a questão, ao constatar, assim como agora se percebe no recurso, a total ausência de provas em favor dos argumentos apresentados pelo Contribuinte:

*Quanto a esta questão, a interessada nada apresentou para comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação dos débitos informados em DCOMP. Para qualquer reconhecimento de direito creditório, a requerente deverá fazer prova inequívoca da existência e veracidade do direito creditório (art.170 do CTN) sem a qual nada pode ser deferido de ofício pela autoridade fiscal.*

*No mínimo deveria ter sido apresentado planilha demonstrativa de conciliação entre débitos e créditos respaldados em documentos comprobatórios da existência do alegado direito creditório.*

*Dessa forma, em não tendo sido comprovado pela interessada a veracidade de suas alegações quanto à existência de direito creditório (falta de liquidez e certeza), fica mantida a decisão proferida nos presentes autos.*

Por fim, quanto ao alegado erro de fato e à sistemática trazida pela Instrução Normativa n. 903/2008, vigente à época da apresentação do Recurso Voluntário, a interessada não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de retificar as declarações e corrigir o suposto erro de fato ocorrido no preenchimento, ou, ao menos, apresentar planilhas e documentos que indicassem tal circunstância.

Nesse sentido, as regras preconizadas pelo artigo 11 da Instrução Normativa, a seguir reproduzido, mesmo que lhe aproveitassem no caso sob análise, simplesmente deixaram de ser atendidas, o que, no meu entendimento, inviabiliza a pretensão da Recorrente:

*Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

*§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.*

*§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.*

*§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.*

*§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:*

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.*

*§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo*

Processo nº 10880.924634/2006-49  
Acórdão n.º **1201-000.980**

**S1-C2T1**  
Fl. 8

---

*atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.*

*§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.*

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator